

Parecer nº 83/86

Aprovado em 12/03/86 – Processo nº 23003.000520/85-51

Interessado: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD

Assunto: Sólicita parecer sobre procedimento das Associações que controlam Direitos Conexos.

Relator: Conselheiro Marco Venício Mororó de Andrade.

Ementa

Informações cadastrais. Cabe aos editores, sub-editores e associações fornecer os dados cadastrais ao ECAD para diminuição de custos operacionais – Proposta de Resolução regulamentando procedimento para cadastro de informações sobre titularidades nos fonogramas.

I – Relatório

O ECAD sólicita ao CNDA parecer sobre o procedimento das Associações que controlam os Direitos Conexos musicais, alegando que as informações recebidas para o processamento da distribuição daqueles direitos são “fornecidas e tratadas pelo ECAD” (sic), além de que recebidas diretamente das gravadoras e editoras, o que caracteriza descumprimento dos Estatutos daquele Escritório e do Decreto nº 78.965, causando grande custo operacional ao órgão. Levanta, ainda, o ECAD, dúvidas quanto à veracidade das informações apresentadas para processamento.

Como a matéria revela-se pertinente aos Processos nº 0119/83 e 0214/83, foram juntados aos autos os pareceres exarados naqueles, pelos Conselheiros Romeo Brayner Nunes dos Santos e Fábio Maria De Mattia, que deles foi Relator.

Versa o processo, portanto, sobre a necessidade de regularização dos cadastros dos titulares de fonogramas musicais do ECAD e a responsabilidade que deve caber à cada Associação de direitos conexos, na formação daqueles cadastros.

É o Relatório.

II – Análise

De início, causa estranheza que venha, o ECAD, dirigir-se ao CNDA para questionar os procedimentos e as determinações daquelas que, em última instância, são as legítimas proprietárias daquele Escritório: as Associações de Titulares. Quando o ECAD levanta a questão da “elevação do custo operacional deste Escritório” (sic),

simplesmente tenta colocar-se acima dos interesses das Associações de Titulares, cujo estrito atendimento é o que importa. O ECAD não constitui um fim em si mesmo. É um simples meio, já que o fim consiste na boa prestação de serviços aos titulares, através de suas Associações, a quem o ECAD tem de servir.

Em princípio, se a elevação de custos operacionais se faz em favor do atendimento às necessidades e aos interesses dos Titulares, não há o que reprimir, já que é a atividade-fim que está sendo atendida. Condenável, por todos os modos, é a elevação dos custos das atividades-meio. São as Associações de Titulares as principais interessadas na diminuição dos custos operacionais do ECAD, principalmente se a contrapartida disto for o melhor atendimento aos titulares de direitos. Preocupa-se o ECAD, entretanto, com a elevação de custos “deste Escritório”, sem perguntar se, em função dela, estão sendo os titulares pior ou melhor atendidos. A preocupação do ECAD, pois, é do meio para com o meio, e não do meio para com o fim. A atitude do ECAD se nos afigura, por esta razão, ato dos mandatários contra os interesses dos mandantes, ou, pelo menos, sem sua aquiescência, no que pese a procedência da preocupação.

Embutida nesta questão, entretanto, existe outra: a da suposta inferioridade do Direito Conexo em relação ao Direito Autoral, como se não fossem da mesma substância ou, ainda, como se pudesse existir direito maior que outro. Lamentavelmente há quem tenha, não olhos de ontem, mas de anteontem, e acredite que o Direito Conexo, sendo efetivamente um direito “menor”, só exista e seja arrecadado por concessão dos que administram o Direito Autoral. Os que detêm tal visão (?) acreditam que são legítimos e plenamente absorvíveis os custos relativos à administração do Direito Autoral, já os custos de administração do Direito Conexo são demasiadamente onerosos e prejudiciais, até porque – acreditam êles – saem do bolso dos autores musicais.

Historicamente sempre houve tais preconceitos: cabe aqui lembrar a luta empreendida pela SOCINPRO para integrar o SDDA, como também a posterior luta da ASSIM, AMAR, ANACIM, ASA e ABRAMUS para ingressar no ECAD, que, até a Resolução CNDA nº 19, era feudo quase que exclusivo das sociedades autorais.

Dentro do ECAD, por inúmeras vezes, já foi levantada esta questão, pela qual estariam prejudicados os autores e compositores musicais, em razão dos “altos custos operacionais” do Direito Conexo, o qual, por sua vez, seria uma espécie de primo-pobre do Direito do Autor. Já houve quem, bem recentemente, propusesse a sumária exclusão do Direito Conexo do ECAD, ou, pelo menos, do sistema de distribuição por processamento de dados, por constituir ônus para os autores, naquele entendimento.

Tais fatos têm de ser levantados, a fim de que este Egrégio Conselho tome conhecimento do que está contido nas linhas e entrelinhas da solicitação do ECAD, e quais os possíveis objetivos que a animam.

Quando o ECAD alega preocupação com os custos operacionais da administração dos Direitos Conexos, simplesmente esquece ou minimiza dois fatos: em primeiro lugar, que não constitui uma entidade com fins lucrativos, daí deve ser melhor equacionada a relação custo/benefício de suas atividades, devendo privilegiar-se o atendimento dos interesses patrimoniais dos titulares.

Em segundo lugar, há que considerar que o ECAD é um órgão de gestão coletiva, para fins de arrecadação e distribuição, dos direitos patrimoniais de autores, intérpretes, executantes, produtores fonográficos e editoras musicais. Entendemos que num órgão de gestão coletiva receitas e despesas são comuns, não podendo ser atribuídas separadamente a quem quer que seja. O mandato que o ECAD tem, para arrecadar, lhe foi outorgado coletivamente, por todos os titulares de direitos musicais: é por ter a representação dos titulares da área autoral e da área dos chamados direitos conexos, que o ECAD pode apresentar-se com exclusividade diante dos usuários, colhendo benefícios arrecadatórios que jamais colheria sem aquele mandato coletivo. Se a gestão coletiva é benéfica na hora de arrecadar, só por injustiça e má intenção se poderá dizer que ela é prejudicial ao ECAD, por implicar em custos operacionais, na hora de distribuir. Ou quer o ECAD ter o benefício de arrecadar em nome de todos, e distribuir só para alguns?

Não há, portanto, custos operacionais em separado, quando existe gestão coletiva de direitos. Se os custos operacionais do ECAD estão altos, deve a responsabilidade por tal ser distribuída coletivamente entre todas as ramas de direitos e entre todas as associações que integram aquele Escritório – que aliás são os beneficiários das vantagens de arrecadação unificada.

Efetivamente, não vêm, as Associações, cumprindo adequadamente aquilo que determinam os Arts. 26 e 27, dos Estatutos do ECAD. Mas não são apenas as Associações de direitos ditos conexos que incorrem nessa falta: também as Associações da área autoral nela incorrem, sem exceção. Aliás, a despesa operacional mais preocupante do ECAD, que é a administração e o processamento dos **Créditos Retidos**, existe basicamente em função do não-fornecimento de dados cadastrais por parte dos editores e sub-editores musicais, e de suas associações, que descumprem, desta forma, os dispositivos estatutários.

O alto custo operacional dos Créditos Retidos, decorrente da infração estatutária por parte das Associações autorais, afeta a todos, indistintamente, no ECAD. No entanto, tais despesas com aqueles créditos, além de mensais e crescentes (cerca de 2.000 obras ingressam a cada mês na relação de insuficiência de titularidade) são consideradas plenamente normais pelo ECAD – que só considera prejudicial e onerosa a despesa com a distribuição dos chamados direitos conexos, que, no caso dos Músicos Executantes, ocorre a cada três meses, teoricamente é claro, já que o ECAD inexplicavelmente atrasa cada distribuição.

Se é onerosa a distribuição dos conexos, se seus custos operacionais são altos,

que dizer dos custos operacionais do rol de Créditos Retidos, que é mensal e crescente? Qual delas custa mais aos titulares?

Erra o ECAD ao dizer que só as entidades de direitos ditos conexos não cumprem os dispositivos estatutários. Se há que enquadrar tais associações no estrito cumprimento dos dispositivos que obrigam ao fornecimento de dados cadastrais, há também que enquadrar (e até por ser mais forte a motivação econômica) os editores, sub-editores e suas associações, pelo mesmíssimo motivo, com o fim de baixar o custo operacional dos Créditos Retidos.

Registre-se, ainda, que enquanto a distribuição mensal do ECAD é processada sobre uma amostragem de 200.000 obras, a distribuição teoricamente trimestral aos Músicos Executantes faz-se, com atraso, apenas sobre as 500 obras mais executadas no período. É possível ver-se quem mais contribui para a elevação dos custos operacionais do ECAD...

Para todos os efeitos, portanto, as mesmas obrigações com relação às informações cadastrais exigíveis das Associações da área de direitos conexos, devem igualmente ser exigidas das Associações da área autoral, estendendo-se até os editores e sub-editores, para que vigore a isonomia no trato com questões de natureza comum.

Estenda-se, portanto, a solicitação encaminhada pelo ECAD, em seu ofício nº 135/85 (fl. 03), às editoras e sub-editoras musicais, e às Associações que as representam, que, pelo não fornecimento de dados cadastrais ao ECAD, contribuem para o aumento dos custos operacionais daquele Escritório, prejudicando, em decorrência, toda a comunidade autoral.

A questão do registro de fonogramas, para gerar efeitos no concernente à arrecadação e distribuição dos direitos conexos já foi objeto de dois projetos de Resolução, apresentados pelo ex-Conselheiro J. Pereira, através dos Processos nº 0119/83 e 0214/83, cuja oportunidade enseja apreciação em conjunto com o presente processo.

Na realidade, mantém-se atuais todas as razões e justificativas apresentadas por aquele ex-Conselheiro em seus projetos, à exceção da sugestão de encaminhamento da arrecadação gerada pelos fonogramas não-protégidos que, no entender do proponente, deveria ter o Fundo de Direito Autoral como destino. Com a revogação do Art. 93 c do inciso I do Art. 120 da Lei nº 5.988/73, fica prejudicada a recomendação.

Com a ressalva acima feita, entendemos deva ser acolhido o parecer do Relator daqueles Processos, o ex-Conselheiro Fábio Maria De Mattia, no sentido de que:

1. Fique desobrigado, o CNDA, das atribuições previstas no Decreto nº

78.965, com relação ao registro de fonogramas, o qual nunca foi posto em prática.

2. Seja mantido o ECAD como instância apropriada para o cadastramento de fonogramas, tal como hoje se apresenta, para fins de arrecadação e distribuição de direitos.
3. Seja regulamentado, por este CNDA, através de Resolução, os procedimentos para registro – ou depósito, como sugere o Prof. De Mattia – de informações cadastrais sobre a titularidade de fonogramas, no ECAD.
4. Nesta Resolução, a ser promulgada, sejam somadas, após reexame, as sugestões contidas nos projetos anteriormente encaminhados pelo ex-Conselheiro J. Pereira, através dos Processos nºs 0119/83 e 0214/83.

Pelas propostas contidas naqueles processos, com o parecer favorável do Relator Fábio Maria De Mattia, as informações cadastrais sobre os fonogramas deverão ser prestadas, pelos produtores fonográficos, ao ECAD e não ao CNDA, como estabelece o Decreto nº 78.965.

Entendemos que, se promulgada a Resolução regulamentando o depósito de informações cadastrais sobre fonogramas, deve, a mesma, dispor sobre as obrigações cabíveis não apenas aos produtores fonográficos, como também às Associações de músicos executantes e intérpretes, para que a responsabilidade sobre as informações prestadas ao ECAD sejam divididas entre todos os titulares de fonogramas. À guisa de sugestão, julgamos conveniente que as informações apresentadas pelos produtores, nas fichas denominadas GRA's, obtenham o endosso das Associações de músicos e intérpretes (que, desta forma, verificariam a participação dos seus associados nos fonogramas) depois do que, seriam acolhidas pelo ECAD. Desta forma, atender-se-ia ao disposto no Art. 27 dos Estatutos do ECAD, como também se estaria optando pelo cadastro unificado, ao invés da sobreposição dos cadastros apresentados isoladamente por cada Associação, que geraria inevitáveis dificuldades de compatibilização, a nível operacional.

Reiteramos, portanto, a necessidade da Resolução ora proposta, só após cuja promulgação poderá, o CNDA, exigir das Associações que controlam os chamados Direitos Conexos, o cumprimento das normas estatutárias que estabelecem a obrigatoriedade do fornecimento de dados cadastrais ao ECAD, para fins de diminuição dos custos operacionais daquele Escritório.

Por outro lado, julgamos devam ser rejeitadas as malévolas insinuações, técnica e politicamente anacrônicas, daqueles que, tendo a cabeça no passado, proclamam o “alto custo operacional do Direito Conexo” – balão-de-ensaio para uma possível manobra de exclusão daquele direito, do sistema de distribuição do ECAD. Mesmo que fosse alto o custo administrativo do Direito Conexo, isto pouco significaria, se rela-

cionado aos grandes prejuízos causados aos titulares daquele direito, pelas longas retenções (vide o caso do conexo estrangeiro, onde houve quem insinuasse até a impossibilidade de seu pagamento por não ser conveniente ao fluxo de caixa do ECAD) e do sistemático atraso nas distribuições aos Músicos Executantes, aliás em flagrante descumprimento de Deliberação deste CNDA.

III – Voto

No sentido de estender aos editores, sub-editores e Associações da área autoral, as providências solicitadas pelo ECAD, com relação ao fornecimento de dados cadastrais, para o estrito cumprimento das normas estatutárias e com a finalidade de diminuir os custos operacionais do Escritório.

Pela promulgação de Resolução, regulamentando os procedimentos para cadastramento das informações sobre titularidade nos fonogramas, no ECAD, de acordo com as sugestões contidas nos Processos nº 0119/83 e 0214/83, devendo, o CNDA enviar esforços para a revogação do Decreto nº 78.965.

Pelo estrito cumprimento, por parte do ECAD, das deliberações deste CNDA, relacionadas à periodicidade da distribuição dos direitos dos Músicos Executantes.

Brasília, 12 de março de 1986.

Marco Venício M. de Andrade
Conselheiro Relator

IV – Decisão do Colegiado

O Colegiado, à unanimidade, aprovou o voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 12 de março de 1986.
137ª Reunião Ordinária

Hildebrando Pontes Neto
Vice-Presidente

D.O.U 20.03.86 – Seção I, pág. 4165